



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000846/96-19
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156
RECURSO Nº : 120.650
RECORRENTE : COMSAT BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Multa de Ofício – Exclusão.

Nas hipóteses de equívoco na classificação fiscal de produtos importados, inaplicáveis as multas de ofício previstas no art. 526, inciso II do RA e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, por força do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. Recurso a que se dá provimento parcial para deferimento do pedido de restituição apenas quanto às multas indevidamente recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir as duas penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 120.650
ACÓRDÃO N° : 303-30.156
RECORRENTE : COMSAT BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, II – Imposto de Importação e de multas recolhidas, concernentes ao recolhimento efetuado quando do desembaraço da Declaração de Importação DI n.º 011080/95 de 07/04/95.

A contribuinte, assim relata os fatos:

- (i) através da Guia de Importação n.º 0052-95/000709/1, emitida em 10/01/95, importou dos Estados Unidos da América, equipamentos sob a classificação tarifária 8525.20.0199, dentre os quais um “Sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo para as estações terrenas de telecomunicações via satélite”, classificando na posição TEC (Tarifa Externa Comum) sob n.º 8525.20.1900 – EX 002.”;
- (ii) a descrição e conseqüente classificação foi considerada imprópria pela fiscalização, pelo que lhe foi imputada multa de 300%, sob a alegação de “intenção de fraude”;
- (iii) “A requerente solicitou em 07 de dezembro de 1992 ao Departamento Técnico de Tarifas a inclusão desses equipamentos na lista de isenção do “ex” do imposto de importação. Posteriormente, em 12 de maio de 1993 a COMSAT (ainda com a denominação social anterior de Villares Control) participou no Rio de Janeiro de reunião com diversos fornecedores de equipamentos satélite, dentre eles: Promom, Victori, Digilab, Moddata, NEC e Alcatel, organizada pelo Grupo Executivo de Assuntos Tecnológicos e Industriais de Comunicação – GEATIC, órgão responsável pela assessoria do Departamento Técnico de Tarifas para a área de Telecomunicações, onde chegou-se à conclusão de que o pleito da COMSAT já estava coberto pela descrição de “Sistema de Áudio e

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

Vídeo”, uma vez que a interpretação dos fornecedores presentes era de que a descrição enquadrava-se para **ÁUDIO E/OU VÍDEO**. Em virtude disso, a Villares Control (atual COMSAT) concordou em retirar o pleito, conforme se verifica na anexa xerocópia da Ata extraída naquela ocasião”;

- (iv) “a interpretação no sentido de que a descrição do produto era válida apenas para **áudio e vídeo (simultaneamente)** prejudica a empresa nacional, haja vista que existem no mercado brasileiro diversas empresas que fabricam equipamentos de áudio e vídeo via satélite, como as populares antenas parabólicas domésticas. Destarte, a interpretação dada e corroborada pela D. Fiscalização torna sem efeito a existência dos “**ex**”, já que o produto **sem similar nacional sofre tributação, enquanto que aquele com similar nacional fica isento.**”;
- (v) em 15/11/94, solicitou ao Departamento Técnico de Tarifas, alteração do texto, pelo fato de que a forma como foi redigido poderia causar diversas interpretações no Desembaraço Aduaneiro;
- (vi) “sempre houve uma participação efetiva da ora requerente junto aos órgãos responsáveis pela descrição do produto, tendo-se mostrado preocupada e atuante no sentido da modificação da descrição da mercadoria em estudo.”
- (vii) a Portaria 173/95, acrescentou como “EX 03”, descrição mais abrangente, como **áudio e/ou dados**, permanecendo a descrição anterior, agora como “EX 04”- Aparelho de Transmissão digital via satélite para sinais de áudio e vídeo;
- (viii) “A decisão do Ministro da Fazenda deveu-se ao fato da necessidade de conceder benefício à importação do produto, atendendo, portanto, a reivindicações desse seguimento da economia, haja vista que o produto não tem similar nacional.”;
- (ix) “a D. Fiscalização extrapolou sua competência ao afirmar que a conduta da ora requerente foi **dolosa** e que ela teve o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

intuito de burlar o fisco. Contudo, não provou cabalmente a sua afirmação, não tendo certeza sequer de sua assertiva, uma vez que foi solicitado laudo técnico para comprovação da referida descrição do produto.”;

- (x) A conclusão do citado Laudo Técnico, é contrária ao seu entendimento, pelo que inclusive, anexa Atestado de Capacidade Técnica, firmado pela Rede Globo de Televisão, a qual atesta que os equipamentos fornecidos pela COMSAT servem para a transmissão e recepção de áudios de narração e comentários via satélite, em complemento à transmissão de vídeo;
- (xi) Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, dispondo sobre a aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, é claro no sentido de que é totalmente indevida a imputação de multa quando não comprovado o intuito de fraude;
- (xii) quanto à multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, também é indevida, por todo o exposto e ainda pela vasta Jurisprudência acerca da Matéria, junto ao Conselho de Contribuintes, da qual cita o Acórdão 301-26.463;
- (xiii) concluiu que “deverá ser totalmente desconsiderada a imposição imposta à ora requerente, a qual efetuou o pagamento dos tributos e das penalidades, conforme atestam os originais anexos DARFs (docs.09), no prazo estabelecido pelo Fisco Federal, para liberação da mercadoria, sendo certo, contudo, que referido pagamentos deverão ser-lhes restituídos, uma vez que não incorreu em qualquer infração e, tampouco, ficou comprovado o intuito de dolo e má-fé.”;
- (xiv) afirmando ser empresa idônea e que em nenhum momento tenha agido de má-fé, requer a restituição dos valores dispendidos, seja quanto aos tributos pagos, já que o enquadramento da mercadoria foi o mais correto, seja quanto às penalidades aplicadas, as quais são completamente descabidas;

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

(xv) apresenta os seguintes valores, totalizando um montante de R\$ 211.834,57:

- a) Imposto de Importação R\$ 36.448,30
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados R\$ 55.874,21
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados R\$ 7.289,66
- d) Multa (art.526, II, do R.A.) R\$ 57.549,95
- e) Multa (art.4º da Lei 8.218/91) R\$ 54.672,45

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta exauriu decisão na qual indefere o Pedido da Recorrente, consubstanciando-se:

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento (CTN art.165-I)
PEDIDO INDEFERIDO”

O fundamento da decisão, é de que o importador, em 23/05/95, registrou Declaração Complementar de Importação, mediante o recolhimento dos tributos e multas exigidos, sem nenhuma ressalva, pelo que se conclui que o requerente anuiu com a discutida exigência.

Pelo entendimento do julgador, descabe qualquer restituição dos valores pagos, até porque, o interessado abdicou do direito de contestar a cobrança dos tributos e multas, conforme faculta a Portaria MF 389/76.

Tendo tomado ciência da decisão em 18/04/97, a Recorrente apresentou Impugnação em 16/05/97, tempestivamente portanto, reiterando seu Pedido Inicial e aduzindo em síntese que:

- (i) a r. decisão, baseou-se apenas na alegada perda pelo contribuinte do direito à restituição, não analisando o conteúdo meritório da questão;
- (ii) o Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, em seu capítulo VII, art. 119 e seguintes, dispõe expressamente a respeito da restituição do imposto pago indevidamente, sendo que o mesmo não contempla restrição no sentido de que o contribuinte tenha realizado o pagamento indevido sob

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

ressalvas ou protestos, pois a única exigência é que tenha ocorrido o pagamento indevido;

- (iii) cumpre ao contribuinte, exercer o seu direito no prazo de 5 anos, sob pena de prescrição, conforme prescreve o art. 121 do Regulamento Aduaneiro;
- (iv) o dispositivo da legislação aduaneira é reprodução literal do art. 165 do Código Tributário Nacional e não comporta interpretação diversa da literal;
- (v) a interpretação adotada é a de que a expressão *Áudio e Vídeo constante da TEC, contemple essas funções consideradas isoladamente ou em conjunto*. Interpretação a qual converge para uma análise mais coerente do sistema tributário, tendo em vista que o Imposto de Importação tem como finalidade principal a proteção dos produtos nacionais em face dos importados, não sendo por isso coerente sua incidência sobre produtos sem similar nacional;
- (vi) “é claro o direito da recorrente, que se utilizou de uma interpretação lógica e estrutural do texto legal, para aplicar a alíquota 0%, pois tratava-se de produto sem similar nacional”;
- (vii) reafirma ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 4º, da Lei 8.218/91, tendo em vista que o ônus da prova da má-fé do contribuinte cabe à autoridade, e se não o comprovar, é ilegal a imposição de multa, conforme entendimento da jurisprudência e ainda do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, expresso no Ato Declaratório Normativo n.º 36/95;
- (viii) a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, também não é cabível, face à que a mesma tem como finalidade o controle das importações, pelo cumprimento de obrigações formais pelos importadores. Sendo assim, não é aplicável ao caso, uma vez que as obrigações acessórias objetivando o citado controle, foram executadas pela recorrente, visto que a competente Guia de Importação foi devidamente emitida, obedecendo o prazo legal. Tal entendimento em consonância com o entendimento do Coordenador do Sistema de Tributação, manifesto no Ato Declaratório 29/80;

RECURSO N° : 120.650
ACÓRDÃO N° : 303-30.156

Por fim, “requer o contribuinte a reforma da decisão de primeira instância, dando provimento ao recurso para determinar a restituição do tributo e dos valores pagos a título de multa, conforme discriminado na peça inicial, corrigidas monetariamente pela UFIR, a partir dos recolhimentos indevidos, conforme disposição expressa da Lei n.º 8.383/91, artigo 66, e acrescidas de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, atualizada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data da efetiva restituição”, de acordo com a Lei n.º 9.250/95 (com eficácia a partir de janeiro de 1996).

O pedido de Restituição foi mais uma vez negado, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que exarou a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO.

Destaque “Ex” Tarifário:

Mercadoria importada com benefício de redução do Imposto, somente terá direito ao favor fiscal se possuir as qualidades e especificações técnicas, constantes do ato legal que concedeu o benefício. Interpreta-se literalmente a legislação que concede exclusão ou suspensão do crédito tributário (Art. 111 do C.T.N).

Falta de Guia de Importação:

A guia de importação existente no despacho aduaneiro não acoberta o produto efetivamente importado, se este for de natureza diversa da constante na referida guia. Quando ocorrer esta diferença de qualificação está caracterizada a falta de guia.

Multa Qualificada:

O Importador, tendo conhecimento de que o produto importado não se enquadra em benefício fiscal e providenciando aditivo de guia para fazer coincidir sua descrição à “ex” tarifário, revela intenção de auferir vantagem sobre o Erário. Desta forma, incorre em penalidade representada por multa qualificada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.”

Notificada da decisão em 23/11/99, a Recorrente vem apresentar tempestivo Recurso Voluntário, formalizado em 15/12/99, onde vem reiterar, de forma ainda mais enfatizada, tudo quanto alegou em sua Peça Impugnatória.

Ressalte-se que não se encontra nos autos, Comprovante de Depósito Recursal ou qualquer outra garantia que o valha.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.650
ACÓRDÃO N° : 303-30.156

VOTO

A condição imposta pelo art. 120 do Regulamento Aduaneiro (art. 166 do CTN) não cria óbice ao conhecimento do presente pedido de restituição. Notadamente, tem-se no Imposto de Importação um exemplo de tributo que por sua natureza é *direto*, ou seja, cujo sujeito passivo da obrigação tributária é ao mesmo tempo contribuinte de fato e de direito.

Desta forma, o encargo financeiro da tributação é por essência suportado por quem paga o tributo, inexistindo a figura da repercussão.

De fato, às evidências, inexistiu no caso presente a repercussão do Imposto sobre Produtos Industrializados recolhido pela Recorrente por ocasião da importação da mercadoria. Analisando seu objeto social (fls. 28/29) notamos que em princípio a Recorrente não é contribuinte deste imposto federal nas operações que pratica no mercado interno, o que nos leva a crer que não houve o creditamento dos valores recolhidos a este título.

Outrossim, o simples fato de a Recorrente haver recolhido os impostos e as multas em cotejo de maneira alguma leva à presunção de sua anuência para com o mérito de tais cobranças, elidindo seu direito em abstrato de pedir a restituição das quantias pagas. Entendimento contrário seria completamente ilógico uma vez que é da própria essência do pedido de restituição o prévio recolhimento do tributo.

Assim sendo, reputo que o presente pedido de restituição encontre-se em condições de ser conhecido em seu mérito, razão pela qual passo a fazê-lo.

O cerne da questão cinge-se em saber se a mercadoria importada pelo contribuinte atenderia aos requisitos exigidos para ser enquadrada no "Ex" 002 do código 8525.20.19 da TEC, que engloba "*Sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo para as estações terrenas de telecomunicações via satélite*".

Conforme se pode depreender da leitura do Laudo Pericial n.º 29/95 (fls. 24), o qual embasa o ato de revisão aduaneira (fls. 112/113) que redundou na exigência fiscal inicialmente satisfeita pelo contribuinte, o produto importado "*trata-se de sistema de transmissão e recepção apenas de áudio para estações terrenas de telecomunicações via satélite*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.650
ACÓRDÃO N° : 303-30.156

Desta forma, enquanto o *ex* tarifário pretendido pela Recorrente aplica-se a sistemas de transmissão e recepção de áudio e vídeo, constatou a fiscalização, em perícia, que a mercadoria importada, em perícia, constitui um sistema de transmissão e recepção **apenas de áudio**.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que "*a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional*".

Com efeito, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo ser preenchidas todas as características exigidas.

Logo, verificando-se a prova técnica constante nos autos, como se vê, é contundente, e à mingua de outro laudo, ou eventual pedido de nova perícia, tenho-a como esclarecedora o suficiente para afirmar que a reclassificação fiscal da mercadoria importada está correta, o que afasta a pretensão da Recorrente em relação ao ressarcimento do I.I. e do I.P.I.

É de se asseverar, ainda, que o atestado técnico da Rede Globo de Televisão trazido às fls. 65 não esclarece se o sistema de transmissão tratado no caso presente emite sinais de áudio e vídeo ou apenas sinais de áudio, em complemento à transmissão de vídeo eventualmente efetuada por outros meios. Da mesma forma, os documentos de fls. 43/52 não podem desconstituir a prova pericial realizada nos autos, posto que desprovidos de características técnicas.

Note-se que a Portaria 173/95, ao criar o EX 003 : "*Aparelho de transmissão de áudio e/ou dados, para estações terrenas de telecomunicações via satélite, com aparelho receptor incorporado*" não se aplica ao caso presente tampouco "esclarece", como pretende a Recorrente, a especificação técnica de mercadoria importada em data anterior a sua vigência.

Aliás, o próprio artigo 119 III do Regulamento Aduaneiro é expresso:

" Art. 119 - Caberá a restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

(...)

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para a concessão de isenção ou redução de caráter especial;" (grifei)

Ou seja, o que interessa no caso presente é a norma de classificação fiscal vigente à época da importação da mercadoria, a qual, como já dito, não atende aos interesses da Recorrente.

Não procede, desta feita, o pleito de restituição dos impostos em tela, tendo em vista que a Recorrente classificou erroneamente a mercadoria importada.

Tal entretanto não ocorre em relação às multas. Em casos como o presente a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes há muito caminha no sentido de cancelar a imposição das penalidades trazidas pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro bem como pelo art. 4º, da Lei 8.218/91:

Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de 20/10/99 - Votação por maioria
Processo 10711.001864/89-27
Acórdão 301-29125

Ementa: " Falta de GI - Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II do artigo 526 do RA, uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidos dos juros de mora. ... " (grifei)

Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de 26/02/97 - Votação por maioria
Processo 10845.005679/93-63
Acórdão 302-33481



RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

Ementa: " Multa do art. 364 do RIPI e do art. 4º da lei 8.218/91. Inaplicabilidade da aplicação no caso de erro de classificação fiscal de mercadorias, não constatado dolo ou má fé." (grifei)

Em suma, têm-se decidido que a comprovação de dolo ou má-fé é imprescindível à configuração da tipicidade das multas em comento. Repita-se, comprovação, e não a simples alegação por parte do fisco.

Ademais, cabe ressaltar a aplicação no presente caso do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97, que declara, em caráter normativo:

"... às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1998, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante."

Grifos não constantes do original –

Assim, não havendo sido comprovada a má-fé da Recorrente, uma vez que não houve fraude, mas tão-somente uma divergência de entendimento entre fisco e contribuinte quanto à correta classificação fiscal da mercadoria desembaraçada, entendo que os recolhimentos efetuados pela Recorrente a título das multas do art. 526, inciso II, do RA e do art. 4º, da Lei 8.218/91 se fazem manifestamente indevidos, o que impera o acolhimento do pedido de restituição destes valores.

Ante todo o exposto, e o que mais nos autos consta, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário em julgamento, reformando a decisão singular e deferindo a restituição dos valores referentes às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.650
ACÓRDÃO Nº : 303-30.156

multas impostas à Recorrente, estes devidamente corrigidos desde a data do pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.000846/96-19
Recurso n.º 120.650

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.156

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: